

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.681-B, DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Exclui a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TENENTE LÚCIO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei exclui a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A penitenciária será construída, preferencialmente, em local que, pela distância, não restrinja a visitação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano, além de consagrar uma política segregacionista, tem gerado alguns problemas de ordem prática.

Na diligência realizada no Estado de São Paulo, por exemplo, esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi informada que há dificuldade em encontrar, na região metropolitana de São Paulo, áreas disponíveis para a construção de presídios que atendam a essa exigência legal.

Dessa forma, entendemos que o afastamento dessa exigência se mostra necessária, razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

.....

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de excluir da Lei em vigor a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano. Para tanto, o art. 2º do Projeto de Lei determina nova redação ao art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de deliberação quanto ao mérito e constitucionalidade

(art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e sob o regime de tramitação ordinário.

Encontra-se nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa deste Projeto de Lei partiu das “Constatações e Conclusões” da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, conforme verificado em seu Relatório Final.

A Comissão constatou “a resistência dos municípios no que tange à construção de estabelecimentos penais, sobretudo penitenciárias, em sua jurisdição”. A partir disso, A CPI propôs dois projetos de lei. O primeiro deles procura incentivar os municípios a que aceitem a construção de penitenciárias em seu território, por meio da transferência anual a eles de 10% dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional. O segundo, que agora apreciamos nesta douta Comissão, propõe alterar o art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, excluindo da Lei a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

A Comissão verificou que essa exigência, “além de consagrar uma política segregacionista, tem gerado alguns problemas de ordem prática”. A CPI relatou que, “na diligência realizada no Estado de São Paulo, por exemplo, verificou-se a dificuldade em encontrar, na região metropolitana de São Paulo, áreas disponíveis para a construção de presídios que atendam a essa exigência legal”.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da proposição, sugerimos, através de emenda, a adição de um parágrafo único ao art. 90 em alteração, determinando que a construção da penitenciária, além de dar-se em local que não

restrinja a visitação, deve também depender de estudo técnico prévio de impacto na segurança pública, impacto de ordem econômica, ouvida a comunidade local.

Dentre os mesmos critérios a serem observados em menção no parágrafo anterior, faz-se necessária também a observância nos casos de demanda por urbanização em torno dos presídios já existentes.

Assim, tanto nos casos de construção de penitenciárias em locais já urbanizados, ou em projetos de urbanização circunvizinhos à presídios já existentes faz-se a exigência de estudos técnicos prévios de impacto na segurança pública, impacto de ordem econômica, sempre ouvida a comunidade local.

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.681, de 2015, juntamente com a emenda que segue anexa.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

EMENDA nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90. A penitenciária será construída, preferencialmente, em local que, pela distância, não restrinja a visitação.

Parágrafo único. *A aplicação do “caput” dependerá de estudo técnico prévio de impacto na segurança pública, impacto de ordem econômica, tanto para instalação de penitenciárias em locais já urbanizados, quanto em projetos de urbanização circunvizinhos à*

penitenciária já existente, sempre ouvida a comunidade local.’(NR)”

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.681/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2015

Exclui a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.681/2015 a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90. A penitenciária será construída, preferencialmente, em local que, pela distância, não restrinja a visitação.

Parágrafo único. *A aplicação do “caput” dependerá de estudo técnico prévio de impacto na segurança pública, impacto de ordem econômica, tanto para instalação de penitenciárias em locais já urbanizados, quanto em projetos de urbanização circunvizinhos à penitenciária já existente, sempre ouvida a comunidade local.’(NR)”*

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em 19/08/2015, o Projeto de Lei nº 2.681, de 2015 foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

O projeto trata de excluir a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

A proposição em tela foi recebida pela CSPCCO, 27/08/2015, que designou o Deputado Pompeo de Mattos como seu relator, o qual proferiu parecer pela aprovação.

O relator entendeu que “deve ser construído em local que não restrinja à visitação. Ou seja, o local escolhido não apenas não deve ser distante, como, também, deve ter seu acesso garantido por meio de transporte público, acessível a qualquer cidadão, independentemente de sua condição financeira”.

Em 13/07/2016, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apreciou o voto do relator, concluindo por sua rejeição e designando este deputado como relator para proferir o voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, do RICD.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se restringir na apreciação da proposição à esfera da sua competência. Em função desta imposição, não tecerei comentários relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise, sendo essa competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No cerne da proposta está a exclusão da exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

No mérito destaca-se que a sua aprovação se mostra nociva, porquanto a essência do projeto em tela está em dissonância com o direito fundamental à segurança pública da população que tem instalado uma penitenciária na localidade onde habita.

Ademais, em que pese ser louvável a iniciativa, não se pode olvidar as suas consequências. É frágil o argumento de que a instalação de presídio trará mais segurança, pois nas cidades onde há presídio há violência com índices altíssimos. A curto prazo parece ser bom para a solução do problema carcerário da localidade, mas a longo prazo os efeitos colaterais são desastrosos.

Convém ressaltar que, a título de exemplo, o direito penal garante ao recluso as saídas temporárias, mas se sua família reside a 500 km da cadeia, o preso, sem condição para ir a sua casa, acaba por permanecer na cidade cometendo atos ilícitos. Existem relatos que, antes da implantação da penitenciária, como em Pará de Minas, a criminalidade era bem menor, com registro de ocorrências menos graves, como furto e tráfico.

Com a implantação de um presídio são verificados vários impactos que não conseguem ser elididos pelas áreas de educação, saúde, habitação, assistência social, segurança, dentre outras, os quais obrigam o Estado a executar ações compensatórias e de minimização dos efeitos negativos gerados por unidades prisionais, nas regiões onde são instalados.

Tem-se, pois, que a instalação de um presídio numa cidade amolda-se mais como um “presente de grego” do que um benefício em prol da população.

Por oportuno, é de notório conhecimento o fato recorrente de fugas nos presídios, e como diz o ditado, hoje eles estão contidos; amanhã, estarão contigo.

Portanto, sendo esse o entendimento do plenário da Comissão de Segurança Pública, ao rejeitar o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681, de 2015.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.681, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.681/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alberto Fraga.

O parecer do Deputado Pompeo de Mattos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Jair

Bolsonaro, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior e Renzo Braz
- Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, altera a redação do art. 90, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para excluir a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em locais afastados dos centros urbanos. Pela redação proposta, as penitenciárias deverão ser construídas, preferencialmente, em local que, pela distância, não restrinja à visitação.

Em sua Justificação, a Comissão Parlamentar de Inquérito, autora da proposição, sustenta que a determinação de que as penitenciárias masculinas devam ser construídas em local afastado dos centros urbanos traz dois problemas: constitui-se em uma política segregacionista e, sob o ponto de vista prático, dificulta a construção de presídios, por não existirem áreas disponíveis que atendam a essa determinação. Por esses motivos, a exigência expressa no art. 90 da Lei 7.210/84 deveria ser afastada.

É o Relatório.

II - VOTO

O art. 1º, da Lei 7.210/84, estabelece que um dos objetivos da execução penal é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

À luz do que preceitua o indigitado art. 1º, mostra-se incoerente o art. 90, da própria Lei 7210/84, o qual dispõe que: A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação”.

Embora faça a ressalva de que a distância do estabelecimento penal não deva ser empecilho à visitaç o, o conceito de “empecilho”   subjetivo, variando, por exemplo, com o meio de transporte a ser utilizado pelo familiar do preso: p blico ou privado.

Por isso, faz-se necess rio um aperfeiçoamento do texto legal, referindo-se expressamente   condiç o espec fica que deve ser cumprida pela localizaç o do pres dio: ele deve ser constru do em local que n o restrinja   visitaç o. Ou seja, o local escolhido n o apenas n o deve ser distante, como, tamb m, deve ter seu acesso garantido por meio de transporte p blico, acess vel a qualquer cidad o, independentemente de sua condiç o financeira.

Destaque-se que a redaç o proposta tem o cuidado de contemplar as situaç es nas quais o local dispon vel para construç o de penitenci rias n o possa atender   exig ncia relativa   atenç o com a facilidade de acesso Este cuidado est  materializado na utilizaç o da express o “preferencialmente”.

Assim, por entender que a proposiç o aperfeiçoa a Lei n  7.210, de 1984, Lei de Execuç o Penal, **VOTO** pela **APROVAÇ O** deste Projeto de Lei n  2.681, de 2015.

Sala da Comiss o, em 01 de junho de 2016.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-L der
P D T

FIM DO DOCUMENTO